



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERNESTO MOREIRA GUEDES FILHO, ANDRÉ RICARDO NOBORIKAWA PAIVA, DIEGO RODRIGUES LUCCHESI e LEONARDO SILVERIO PALHUCA, é agravado SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21516

Agravo de Instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000

Agravantes: Ernesto Moreira Guedes Filho, André Ricardo Noborikawa

Paiva, Diego Rodrigues Lucchesi e Leonardo Silverio Palhuca

Agravado: Sppatrim Administração e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Danilo Mansano Barioni

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Produção Antecipada da Prova. Decisão que deferiu a produção da prova. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial em ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Sppatrim Administração e Participações Ltda. contra Ernesto Moreira Guedes Filho e outros, para verificar a existência de fraude em parecer econômico-financeiro elaborado por Tendências Consultoria Integrada S.S. Ltda., de que os réus são sócia e colaboradores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva dos agravantes para figurarem no polo passivo da ação de produção antecipada de provas e (ii) a competência do Juízo estatal para processar a ação.

III. Razões de Decidir

A legitimidade passiva dos agravantes é reconhecida, pois eventuais ilícitos relacionados ao parecer econômico-financeiro podem influir sobre sua esfera jurídica enquanto naturais que o produziram, ainda que o documento seja fruto de serviços prestados pela pessoa jurídica a que vinculados.

A competência do Juízo estatal é confirmada. Parecer que foi contratado por parte de procedimento arbitral como meio de influir no julgamento. Agravantes que não são signatários do compromisso arbitral. Competência do Tribunal Arbitral que se limita à apuração de irregularidades do procedimento e de efeitos dela decorrentes sobre a validade da arbitragem, não de pretensões que delas possam emergir em face de que não é signatário do compromisso arbitral.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Pessoas naturais vinculadas a pessoa jurídica prestadora de serviços (seus sócios e colaboradores) são parte legítima para ação de produção antecipada de prova em que se apuram ilícitos (fraudes) supostamente praticados no curso dos serviços prestados, faticamente, por aquelas pessoas naturais. 2. Compete ao Juízo estatal processar e julgar ação de produção antecipada

de provas relativa a parecer econômico-financeiro produzido por assistente técnico de parte de procedimento arbitral, pois o assistente não é signatário do compromisso arbitral.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 381 a 383, 382, § 2º, 1.015.

Lei nº 9.307/1996, art. 9º, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2176551-63.2021.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 19.10.2021.

TJSP, AI nº 2011569-66.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, j. 16.06.2020.

TJSP, AI nº 2278999-51.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 21.09.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de produção antecipada de provas*”, ajuizada por Sppatrim Administração e Participações Ltda. em face de Ernesto Moreira Guedes Filho, André Ricardo Noborikawa Paiva, Diego Rodrigues Lucchesi e Leonardo Silvério Palhuca, deferiu a produção de prova pericial e pré-determinou às partes que forneçam ao perito os documentos que vierem a ser por ele solicitados (fls. 703/704 dos autos originários).

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que a autora Sppatrim Administração e Participações Ltda. figura como requerida em procedimento arbitral instaurado por requerimento de BNE Administração de Imóveis S.A., terceira na origem (proc. nº 6/2007/CAM-CCBC); que, na arbitragem, discute-se a existência de sociedade em conta de participação celebrada entre a autora e a sociedade BNE, bem como o valor da participação societária de cada uma; que a primeira é sócia participante e a segunda sócia ostensiva; que a SCP foi celebrada para viabilizar empreendimento imobiliário denominado Golf Participações e

envolveu investimento indireto da autora na sociedade Golf Village Empreendimentos Imobiliários S.A., terceira na origem; que foi proferida sentença arbitral parcial reconhecendo a existência da SCP e decretando sua dissolução; que a sociedade BNE contratou a sociedade Tendências Consultoria Integrada S.S. Ltda., terceira na origem e de que um dos réus é sócio e os outros réus funcionários, para a elaboração de parecer econômico-financeiro com a finalidade de quantificar as participações da autora e da sociedade BNE; que tais serviços foram prestados pela terceira na condição de assistente técnica da sociedade BNE e prestar-se-iam a auxiliar o Tribunal Arbitral na decisão sobre os valores devidos a cada parte; que, entregue o parecer, a autora ajuizou a ação de produção da prova de origem, em que pretende a produção de perícia para aferir se o referido documento está eivado de fraude, dolo e má-fé dos envolvidos, apresentando erro grosseiro e crasso em suas conclusões; que a r. decisão recorrida deferiu a produção da prova e determinou a exibição dos documentos que vierem a ser solicitados pelo perito nomeado; que podem vir a ser-lhes exigidos documentos sigilosos em razão de cláusula de confidencialidade aposta no contrato celebrado com a sociedade BNE; que o presente recurso é cabível, eis que versa sobre ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo estatal, matérias estritamente processuais e de ordem pública; que, ademais, cabe o recurso porque a r. decisão recorrida, ao fim e ao cabo, concedeu tutela provisória *inaudita altera parte*, e, ainda, porque há urgência a justificar a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil; que são parte ilegítima para a ação de origem que não tem relação com o mérito do procedimento

arbitral, ao mesmo tempo em que são assistentes técnicos da sociedade BNE, não peritos daquele Juízo; que a autora pretende “*utilizar os Agravantes como mecanismo de acesso a empresa distinta e autônoma e a seus documentos sigilosos, o que não pode ser admitido*” (fl. 20); que “*a jurisdição estatal não tem competência para processar e julgar a causa*”, pois o “*artigo 381, § 2º, do CPC estabelece que a competência para a ação autônoma originária 'é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu'*” (fls. 20/21), ao passo que “*não há prova a ser produzida neste juízo, pois os Agravantes não são parte no procedimento (006/2007) que foi instaurado no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC) e que tem como objetivo a dissolução da Sociedade em Conta de Participação (SCP) denominada Golf Participações*” (fl. 21); que não há qualquer conexão entre os fatos e a jurisdição estatal; que há *periculum in mora*, pois a r. decisão recorrida determinou-lhes a exibição de documentos sigilosos titularizados pela BNE Administração de Imóveis S.A. (há cláusula de confidencialidade); que a tutela concedida pela r. decisão recorrida é irreversível por sua própria natureza (exibição de documentos) e foi concedida “*a (i) sem a oitiva dos Agravantes; e (ii) sem que a SPPATRIM invocasse ou cogitasse risco de perecimento de informações para tanto*” (fl. 22). Pugnaram pela tramitação do recurso em segredo de justiça, pela suspensão da ordem de exibição de documentos e, ao final, pelo provimento do recurso para a extinção da ação de origem sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, para confirmação ou concessão da tutela provisória

recursal requerida.

Manifestação preliminar da autora
(fls. 54/60).

Recurso preparado (fls. 25/26) foi
processado com efeito suspensivo (fls. 148/156) e respondido
(fls. 165/171).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo
Dr. Danilo Mansano Barioni, MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível
do Foro Central da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

1) Fls. 700/702: Recebo como emenda à inicial, observando que o caso dos autos não tem qualquer similaridade com o precedente citado à fls. 15, item 50, da inicial.

2) A pleora de afirmações peremptórias e adjetivações que na petição inicial foram costuradas e por mim destacadas na decisão de fls. 693/695, incompatíveis com o procedimento ora eleito, foram agora atenuadas na petição de emenda, onde no item 2 se esclarece tratarem-se de pensamento e crença da autora, e no item 3, onde se diz que "... quem deve dizer se há erro (ou não), é a prova pericial que será produzida aqui, nesse procedimento"(fl. 700).

Pois bem.

*O que se admite nesta sede é a **perquirição estritamente técnica e objetiva** sobre se efetivamente houve "erro (ou não)" no laudo pericial relativo ao balanço especial contábil destinado a apurar o valor devido pela empresa BNE Administração de Imóveis S/A par aa SPPATRIM, em função da liquidação da sociedade em conta de participação entre ela e tendo como base a data da prolação da sentença arbitral parcial da Arbitragem nº 06/07-CCBC-CAM, qual seja, 10/08/2008, e para tal exclusivo fim*

DEFIRO a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio Alexander da Cunha Jerônimo, que deverá ser indicado para esclarecer se aceita o encargo.

*Citem-se e intmem-se os réus para acompanharem a perícia, podendo ainda, tal como o autor, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. **Servirá a cópia desta como mandado, que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça com urgência, dada a natureza da lide, o que deve ser anotado junto à central de mandados.***

Cumprido tudo o quanto acima determinado, notadamente após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários, em cinco dias, pois não tenho dúvidas que no caso concreto inviável o dimensionamento do trabalho antes disso.

Feita a estimativa, manifestem-se as partes e, não havendo impugnação, caberá à autora o depósito em dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, apresentando o laudo em 45 dias. Toda e qualquer documento adicional que porventura entenda o perito necessária à adequada realização do seu mister deverá ser requerida diretamente às partes, que deverão fornecê-la sem titubeio, tudo devidamente documentado.

3) A pertinência dos depoimentos pessoais dos réus, neste momento certamente desnecessários, será aferida com maior profundidade após a conclusão da prova técnica.

4) Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC. (fls. 703/704 dos autos originários; destaques do original).

De início, enfrenta-se o cabimento deste recurso, em que se discute a legitimidade passiva dos agravantes para figurarem no polo passivo da ação de produção antecipada da prova de origem, bem como a competência do Juízo estatal para seu processamento.

O procedimento da produção

antecipada da prova, disciplinado nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, tem natureza meramente homologatória, na medida em que não há discussão sobre a ocorrência do fato que ensejou a produção da prova e tampouco sobre suas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º).

Conquanto o parágrafo 4º, do artigo 382, do Código de Processo Civil enuncie que no procedimento *“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”*, essa norma deve ser interpretada sistematicamente no sentido de somente serem descabidas as insurgências recursais relativamente ao mérito da prova, até porque sua valoração no âmbito da produção antecipada da prova é vedada (CPC, art. 382, §2º).

Assim, surgindo questões não relacionadas ao mérito da prova, mas sobre admissibilidade e condução do processo, é possível que a controvérsia seja instaurada por meio de defesa e/ou recurso, sob pena de serem desconsiderados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente que são.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

Agravo de instrumento - Produção antecipada de provas - Decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial, nos moldes dos requerimentos apresentados pelas autoras, quais sejam, verificação da existência da sociedade de fato e avaliação da integralidade do

patrimônio das pessoas jurídicas - Inconformismo das empresas corrés - Acolhimento - Preliminar de não conhecimento afastada - Taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC - Interpretação do art. 382, do CPC, que deve ser no sentido de somente serem descabidas eventuais discussões acerca do mérito do pedido apresentado, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição - Circunstâncias do caso que, diferentemente do que normalmente ocorre, não estão restritas somente ao interesse probatório-processual - Pedido que está intimamente relacionado ao próprio direito que a parte autoral alega existir e quer fazer valer no feito, a saber, o reconhecimento de uma sociedade de fato - Pedido que está lastreado somente em indícios de existência de sociedade de fato entre a empresa das quais as autoras são sócias e as empresas agravantes - Inexistência de um vínculo societário formal e definitivo entre as partes que justifique e ampare, em sede de produção antecipada de provas, a possibilidade de acesso aos documentos empresariais das agravantes - Deferimento da produção antecipada de provas que passaria, necessariamente, pela análise, ainda que superficial, da existência, ou não, da sociedade de fato entre as sociedades apontadas, o que é descabido no âmbito deste procedimento autônomo - Prova pericial na amplitude requerida que pode ser satisfatoriamente produzida no âmbito de processo de conhecimento em que se pede o reconhecimento e a dissolução da alegada sociedade de fato, considerando-se a possibilidade de ampla produção probatória e a discussão do mérito em si - Produção de prova pericial, no âmbito do presente procedimento, que deve ser restrita à empresa na qual as agravadas são sócias - Decisão reformada - Recurso provido. (AI nº 2176551-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Grava Brazil, j. em 19 de outubro de 2021 – grifos acrescidos).

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -
CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO
QUE CAUSA GRAVAME À PARTE - PRINCÍPIO**

CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- Avaliação do imóvel situado na Av. Francisco Morato, São Paulo - Decisão agravada que indeferiu o pedido de complementação do laudo e de esclarecimentos do perito, considerando as avaliações particulares apresentadas pela agravante - Inconformismo da parte - Acolhimento - Pronunciamento que ostenta cunho decisório, passível de agravo de instrumento, tendo em vista que o próprio perito destacou que o método involutivo é que mais se aproxima ao valor de mercado - Agravante que tem direito aos haveres na dissolução da sociedade OTAPAN EMPRENDIMENTOS, na proporção de suas quotas sociais, levando-se em conta o valor da universalidade do patrimônio, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão represente, efetivamente, a participação da agravante na sociedade - RECURSO PROVIDO (AI nº 2011569-66.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Sérgio Shimura, j. em 16 de junho de 2020 – grifos acrescidos).

Na doutrina, sobre o tema, ensina

Flávio Luiz Yarshell que:

Também foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova. De forma semelhante ao que foi dito sobre a defesa do réu, aqui a lei pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados, como sigilo, intimidade e privacidade. Ou seja: a lei parece ter partido da falsa premissa de que o deferimento da prova jamais poderia acarretar prejuízo para o demandado; o que é clamoroso equívoco.

Portanto, na premissa de que a decisão que deferir a prova também pode ensejar interesse recursal, a supressão legal – tanto mais porque gera injustificado

desequilíbrio entre os litigantes – deve, mais uma vez, ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos limites trazidos pelo § 2.º do art. 382 do CPC/2015: só não há interesse recursal para tratar de aspectos relativos à valoração da prova ou ao mérito da decisão (salvo, de novo, se isso levar à inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação). Em último caso, se não couber recurso, haverá de caber medida impugnativa autônoma.

Além disso, no curso do processo é possível, em tese, que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito incapaz ou suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato e não apenas potencial. Eles ensejarão recurso (...)” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2015).

Por discutir-se ilegitimidade passiva e competência, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito recursal.

Melhor analisado o recurso, é o caso de pronunciar a legitimidade passiva dos agravantes e de reconhecer a competência do Juízo estatal.

A agravada ajuizou a ação de produção antecipada de origem para produzir prova pericial apta a demonstrar *“falsa perícia realizadas pelos Interessados visando fraudar uma apuração de haveres com o objetivo de avaliar futura ação indenizatória por todos os danos decorrentes, em especial pelo prazo que isso dará para a 'contratante' continuar a desviar bens (se esquivando do valor incontroverso), conforme três perícias do Instituto de Criminalística (docs. 16, 17 e 18) e uma da KPMG (doc. 19)”* (fl. 14 dos autos originários).

O que chamou de “*falsa perícia*”, em verdade, nem sequer de perícia se tratou; tratou-se, sim, de parecer econômico-financeiro elaborado por Tendências Consultoria Integrada S.S. Ltda. e contratado por BNE Administração de Imóveis S.A., terceira na ação de origem, em face de quem a agravada Sppatrim Administração e Participações Ltda. instaurou procedimento arbitral.

Tal parecer tem por intuito influir no julgamento do Tribunal Arbitral constituído. A sociedade Tendências produziu o documento na condição de assistente técnica da sociedade lá requerida, conforme documentos juntados com a minuta recursal (fls. 34/52), sendo que um dos agravantes é seu sócio e os outros seus colaboradores. Foram eles as pessoas naturais que produziram, de fato, o parecer.

Evidente, portanto, a legitimidade passiva dos agravantes, pois eventuais ilícitos relacionados à elaboração do parecer, ainda que o documento seja fruto de serviços contratados com a sociedade Tendências, poderão influir sobre a esfera jurídica das pessoas naturais que o produziram.

A separação de personalidades jurídicas entre o agravante sócio e a Tendências, bem como o vínculo laboral entre essa última e os demais agravantes, não afastam a legitimidade passiva dessas pessoas naturais, na medida em que a discussão diz respeito à produção do documento em si.

Tanto assim que, por exemplo, a pessoa jurídica tem ação de regresso contra seus prepostos que pratiquem ilícitos pelos quais ela, a propósito objetivamente, venha a

responder (CC, arts. 933 e 934).

Quanto à competência do Juízo estatal, há ao menos duas razões para seu reconhecimento.

Em primeiro lugar, nem a sociedade Tendências nem os agravantes são signatários do compromisso arbitral celebrado entre a agravada e a terceira BNE Administração de Imóveis S.A. (vide termo de arbitragem de fls. 655/674 dos autos originários). Como se disse, a Tendências figurou como mera assistente técnica da BNE no procedimento arbitral.

Não se pode, portanto, restringir as vias de acesso da agravada, ao Poder Judiciário, para a apuração dos eventuais ilícitos praticados pelos agravados, porque pois nunca com eles se obrigou à arbitragem (Lei nº 9.307/1996, art. 9º).

Sobre os limites da eficácia de convenção de arbitragem, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial cita-se o seguinte julgado:

CLÁUSULA ARBITRAL – Decisão agravada que manteve o trâmite da demanda na via judicial, afastando a aplicação de cláusula de eleição de foro arbitral – Insurgência nesta extensão – Impertinência da tese recursal – Expressa previsão legal quanto ao momento de arguição da competência do Juízo arbitral – Questão que deve ser invocada antes da defesa de mérito, como preliminar de contestação, nos termos do parágrafo 6º do art. 337 do CPC/15 – Hipótese concreta na qual, ademais, a contestação da Recorrente defende a ausência de sua responsabilidade sobre o instrumento no qual estaria inserida a cláusula compromissória, por não ser dele signatária – Mantido o entendimento de primeiro grau – Agravo não provido. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso. (TJSP, Agravo de Instrumento 2278999-51.2020.8.26.0000, Rel. Des.

Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 21/09/2021; grifos acrescidos).

Em segundo lugar, o Tribunal Arbitral, mesmo tendo competência para decidir a respeito de ilícitos procedimentais havidos na arbitragem que preside, o que decorre do próprio exercício da jurisdição arbitral, é de considerar-se que essa apuração limita-se aos efeitos que as irregularidades possam produzir sobre a validade do procedimento arbitral propriamente dito.

É dizer que a apreciação dos efeitos civis desses supostos ilícitos, como, por exemplo, o dever de reparar danos de qualquer ordem deles decorrentes e suportados pela agravada, não estaria sujeita à competência do Tribunal Arbitral, posto ser questão estranha aos limites objetivos da arbitragem instaurada.

Assim, a competência do Tribunal Arbitral não abarca as finalidades elencadas pelo artigo 381, II e III, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ademais, mesmo a apuração dos efeitos procedimentais dos ilícitos poderá igualmente ser objeto de futura ação anulatória do procedimento arbitral ou da sentença que

nele seja proferida, para a qual será competente o Juízo estatal (Lei nº 9.307/1996, art. 33), de forma que a produção da prova em comento poderá justificar o ajuizamento de demanda dessa natureza.

Seja qual for a pretensão que possa emergir dos supostos ilícitos imputados aos agravantes, sua apuração de forma antecipada, para os fins do artigo 381 do Código de Processo Civil, deve ser processada e julgada perante o Juízo estatal.

Mantém-se, assim, a r. decisão recorrida, revogada a tutela recursal concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator